



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001299/99-49
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.988
RECURSO Nº : 127.054
RECORRENTE : INSTITUTO THAME – DESENVOLVIMENTO
HUMANO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – ORGANIZAÇÃO DE CURSOS LIVRES. REALIZAÇÃO DE
EVENTOS CULTURAIS. TREINAMENTO DE PESSOAL.

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de organização de cursos
livres e eventos culturais, por se assemelhar à atividade de produtor de espetáculo,
estão impedidas de optar pelo SIMPLES. Também não podem optar pelo
SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de treinamento de
pessoal, por se assemelhar à atividade de professor.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA

21 MAR 2004 relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE
PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO
VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.054
ACÓRDÃO Nº : 302-35.988
RECORRENTE : INSTITUTO THAME – DESENVOLVIMENTO
HUMANO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

1. O contribuinte acima identificado foi excluído da sistemática de pagamento dos impostos e contribuições – SIMPLES através do Ato Declaratório 159.820 da DRF/SP, em razão de “Atividade econômica não permitida para o SIMPLES”. Protocolizou, então, em 10/02/1999 SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples juntando cópia do Contrato Social da empresa da qual consta ser objetivo da sociedade: (i) a organização de cursos livres, teóricos e práticos, desenvolvimento de trabalhos científicos, treinamento de pessoal e trabalhos afins, realização de eventos culturais congressos, seminários palestras e simpósios, diretamente ou em convênio ou associação com outras entidades, grupos, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, relacionados com o desenvolvimento humano; (ii) a edição de livros e sua distribuição, bem como de produtos promocionais, discos, fitas, vídeos e artigos correlatos; (iii) a prestação de serviços relacionados ao seu objetivo social.

2. Através do despacho de fls.18 a DRF/SP indeferiu o pleito do requerente sob o fundamento de que o termo “assemelhado” no contexto do artigo 9º inciso XIII da lei 9.317/1996, deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, e que, a venda ou prestação serviço relativo à profissão de professor ou assemelhado (inclusive cursos livres), é uma das atividades expressamente vedada. Deste despacho teve o contribuinte ciência em 18/10/2001.

3. Inconformada, protocolizou o interessado manifestação de fls. 23/27 para alegar, em resumo, que:

3.1- em 31/07/1997 optou pelo Simples sendo sua principal atividade econômica a descrita no código 8514-6 e que em janeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.054
ACÓRDÃO Nº : 302-35.988

de 1999, por orientação da própria SRF, alterou para o código 2213-3.

3.2- que, preliminarmente, é nula referida decisão pois seus fundamentos são genéricos e abrangentes e não adentrou na análise do campo de atuação da recorrente que, smj, não pode ser considerada como “prestação de serviço relativos à profissão de professor ou assemelhados”, e que, a decisão apenas e tão somente reproduz os termos da Lei 9.317/1996, sem qualquer enquadramento da Recorrente, tentando “aproveitar” o termo “assemelhado” para justificar a exclusão.

3.3- que “conforme define o seu Contrato Social a recorrente “ORGANIZA” palestras, conferências, seminários e simpósios, diretamente ou em associação com outras entidades e, ainda vende livros nestas ocasiões, porém NÃO PRESTA SERVIÇOS DE PROFESSOR (...aquele que ensina uma arte, uma ciência, uma disciplina, etc.), E NEM TAMPOUCO OS ADMITE OU CONTRATA, BEM COMO OS SEUS COLABORADORES OU PARCEIROS NESSAS EMPREITADAS NÃO SÃO PROFISSIONAIS QUE NECESSITEM DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA EXERCER SUA ATIVIDADE, CONFORME EXIGE A LEI.

3.4- que, não ensina, mas tão somente “organiza palestras, seminários etc., repassando aos contratados os pagamentos correspondentes à essas atividades e, retendo os valores correspondentes às suas despesas originadas pela organização divulgação do evento.

3.5- que o que o artigo 9º da Lei do Simples veda é a possibilidade de profissionais, no exercício de suas profissões, criarem uma pessoa jurídica para exercer o seu mister e venham a se beneficiar do sistema.

3.6- que, numa eventual manutenção da exclusão, que admite apenas por hipótese, os efeitos deverão surtir somente a partir do trânsito em julgado da decisão.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 1.535, de 25/09/2002, cuja Ementa abaixo transcrevo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.054
ACÓRDÃO N° : 302-35.988

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES – A prestação de serviços de organização de cursos e outros eventos culturais, por ser atividade assemelhada àquela de professor que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção pelo regime simplificado, faz da primeira atividade igualmente vedada à opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Dentre outros, o ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

O serviço de organização de feiras de amostras, congressos, seminários, etc, bem como de festas e recepções, é assemelhado ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, pois, em ambos os casos, é o prestador do serviço quem administra todos os elementos necessários à consecução do evento. Inclui-se, assim, nos casos em que a lei impõe vedação à opção ao Simples.

Como se verifica a atividade do requerente enquanto organizador de eventos, conforme ele próprio alega, se enquadra, claramente, na situação impeditiva descrita acima.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/10/2002, conforme AR de fl. 49.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 11/11/1002, o Recurso Voluntário de fls. 51/54, onde repete argumentos da Manifestação de Inconformidade inicial e ainda:

1. que existe sentença favorável no Mandado de Segurança Coletivo n° 97.0008609-7, impetrado pelo SINDILIVRE - SP, cujas empresas associadas se equiparam à Recorrente. Junta cópia do Comunicado Janeiro/2000 do SINDILIVRE – SP – fls. 55;

2. que no entendimento do ilustre professor Ives Gandra Martins o art. 9° da Lei n° 9.317/96 é inconstitucional, pois a CF/88 garante o SIMPLES em função do faturamento e não pelo tipo de serviço prestado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.054
ACÓRDÃO N° : 302-35.988

3. caso prevaleça o entendimento contrário ao seu enquadramento, jamais referida decisão poderá ter efeito retroativo como impôs o Acórdão guerreado, devendo valer somente a partir do trânsito em julgado da decisão.

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fl. 58).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.054
ACÓRDÃO Nº : 302-35.988

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do SIMPLES da empresa INSTITUTO THAME – DESENVOLVIMENTO HUMANO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA, CNPJ nº 61.608.113/0001-69, através do Ato Declaratório nº 159.820, de 09/01/1999, deveu-se ao fato da mesma exercer atividade econômica assemelhada a de professor, não permitida para o SIMPLES.

Os argumentos da Recorrente de que não exerce atividade assemelhada a de professor e sim atividade de organização de eventos, foram brilhantemente rechaçados pelo Relator do Acórdão recorrido, onde ficou muito bem demonstrado que também a atividade de “organização de eventos” não é permitida para o SIMPLES, posto que se assemelha a atividade de produtor espetáculo.

No Recurso nada foi oposto aos argumentos da DRJ, para manter a Recorrente excluída do SIMPLES, de que a atividade da mesma se assemelha a de produtor de espetáculo.

O novo argumento trazido no Recurso de que as empresas associadas ao SINDILIVRE – SP se equiparam à Recorrente e que deve ter o mesmo tratamento dado aquelas, só reforça o que seu Contrato Social claramente estabelece: o objeto social incluiu atividade assemelhada a de professor, senão vejamos o que estabelece o item 3 do Contrato Social, com as alterações promovidas 03/08/1998 - fls. 31:

3.- A sociedade ter bom objetivo:

(i)- a organização de cursos livres, teóricos e práticos desenvolvimento de trabalhos científicos, treinamento de pessoal e trabalhos afins, realização de eventos culturais, congressos, seminários, palestras e simpósios, diretamente ou em convênio ou associação com outras entidades, grupos, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras relacionados com o desenvolvimento humano;

(ii)- comércio de livros, bem como de produtos promocionais, discos, fitas, vídeos e artigos correlatos;

(iii)- a prestação de serviços relacionados ao seu objetivo social. (grifei).

A simples leitura do objetivo da sociedade não deixa nenhuma dúvida de que a Recorrente, diretamente ou em associação com terceiros, organiza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.054
ACÓRDÃO N° : 302-35.988

cursos livres, desenvolve trabalhos científicos, treina pessoal, realiza eventos culturais e presta os serviços relacionados a essas atividades. Não há como negar que a mesma presta serviço de ensino e de organização de eventos, portanto, assemelhado aos serviços profissionais de produtor de espetáculos e de professor, cujo ingresso no SIMPLES é vedado pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Quanto a decisão em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SINDILIVRE - SP, não integrando a Recorrente o pólo ativo da ação, de seu resultado não pode se beneficiar. O alcance dos efeitos desta lide restringe-se às partes.

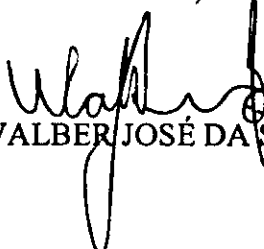
Improcedente é a solicitação da Recorrente de considerar os efeitos da exclusão do SIMPLES a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, posto que carece de fundamentação legal. O início dos efeitos da exclusão está previsto no inciso II, do art. 15, e seu § 3º c/c art. 16, ambos da Lei nº 9.317/96, ou seja, é o mês seguinte ao da ciência do Ato Declaratório de exclusão.

O art. 24 da IN SRF nº 355/2003 regulamenta, atualmente, os efeitos da exclusão do SIMPLES das empresas que optaram, indevidamente, pelo sistema, não deixando nenhuma dúvida quanto ao início dos efeitos da exclusão acima citado.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, cumpre registrar que o controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, inciso I, alínea "a", inciso III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o ato administrativo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 127.054

Processo n.º: 13811.001299/99-49

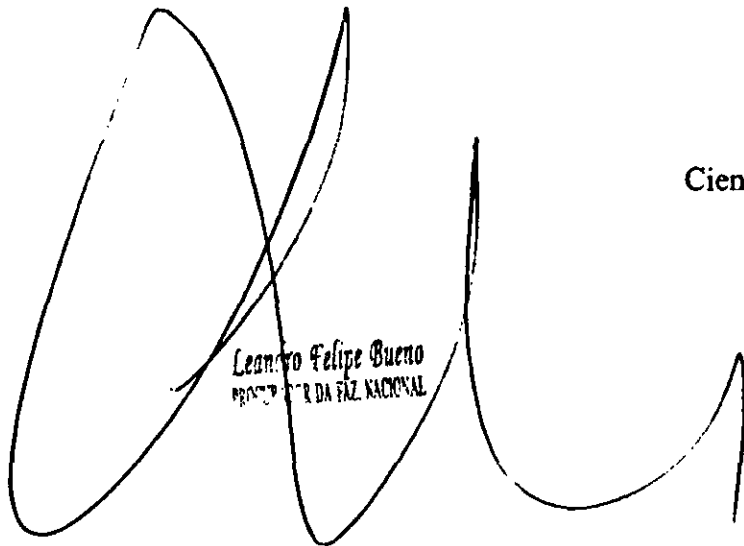
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.988.

Brasília-DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Miegda
Presidente da 2.ª Câmara


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL

Ciente em:

21/5/2004